

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 011.180/2014-5

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Embargante: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04).

Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12.286-A).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ESPECIAIS IRREGULARES EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DE RECURSOS DO PNAE. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, contra o acórdão 1.441/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o à devolução de R\$ 86,7 mil e aplicou-lhe multa de R\$ 10 mil em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008.

2. Em essência, o embargante sustentou ter havido falha formal na prestação de contas, alegou que os recursos teriam sido regularmente aplicados e defendeu que essa comprovação constaria dos extratos bancários da conta corrente utilizada pelo município. Avaliou, nos termos do excerto a seguir transcrito, que a decisão condenatória teria se omitido na análise dos referidos documentos probatórios (peça 35):

“Douto Ministro, conforme a informação de nº 1118/2012, às fls. 120, que diz respeito à ANÁLISE FINANCEIRA DO PNAE/PNAP; PNAC E PNAQ, mais especificamente quanto ao exercício de 2008, foram detectados, por este órgão diferenças dos valores da quantia que foi declarada da que foi efetivamente repassada, ainda assim constatou-se a ausência de comprovação quanto a alimentação escolar pelo período de 20 dias dos programas PNAE/PNAP; PNAC e PNAQ, bem como a ausência na prestação de contas dos extratos bancários das contas corrente e de aplicação financeira dos referidos programas.

Tal constatação se deu quanto ao preenchimento do formulário, mais especificamente no campo, transferidos pelo FNDE, que constou o valor de R\$ 185.240,00, no que na verdade teria que constar o valor de R\$ 245.960,00. Quanto à diferença de 60.720,00, os próprios extratos bancários comprovam que os recursos foram aplicados. Ocorre que, na realidade, no ato do preenchimento dos formulários, os recursos já estavam contabilizados, e que em virtude de um lapso do setor de contabilidade da prefeitura, não fora declarado no respectivo campo do formulário da prestação de contas do PNAE, exercício de 2008.

Nesse contexto, faz-se necessário atentarmos a todos os extratos bancários anexados à prestação de contas do PNAE, exercício 2008, que atestam de maneira clara e evidente que houve sim o efetivo pagamento aos fornecedores, bem com toda a alimentação servida diariamente, referente aos programas acima relatados, não havendo que se falar em ausência de comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados.

Desta forma, conclui-se que todos os recursos destinados ao programa em questão foram devidamente aplicados e investidos nas suas respectivas finalidades, que, frisa-se, contribuiu

significativamente na melhoria do desenvolvimento educacional do Município de Cândido Mendes naquela época.

Assim, vê-se que, o que ocorrera foi sem dúvidas, em virtude da falta de conhecimentos técnicos por parte deste defendente, ex-gestor, bem como da sua equipe. E, desta forma, requer-se, gentilmente, de Vossa Excelência, a reconsideração do despacho anterior, de modo que seja aprovada a referida prestação de contas, ante todos os fatos ora relatados que comprovam a escorreita aplicação dos recursos de PNAE, exercício de 2008, no município do Cândido Mendes-MA.

Desta forma, verifica-se, portanto, que as imputações trazidas pela gestão 2008/2012 através da Representação constante nos autos da prestação de contas do ano de 2008, que deu ensejo à análise em comento, não merece guarida pois carece de substrato fático-probatório, dando demonstrações claras de caráter de perseguição política de um grupo opositorista.

Contudo, na condição de ex-gestor a época (2009), principalmente pelo fato de se encontrar ausente da prefeitura, o defendente de maneira alguma poderia tomar conhecimento dos ofícios expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e enviado para a sede da Prefeitura, no que tange a regularização das pendências apontadas, já que o Gestor da época, nunca repassou tal informação ou qualquer providência neste sentido.

Logo, os fatos não devem prescindir nunca da existência de um mínimo de provas a embasá-las. Simples conjecturas, simples conclusões de ordem subjetiva, por mais bem apanhadas que sejam não são suficientes para fundamentar irregularidades/impropriedades em uma gestão que sempre buscou atender as necessidades do povo e a escorreita aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, não se justificam as irregularidades arguidas pelo demonstrativo da execução da receita e da despesa de pagamentos efetuados no PNAE do exercício do ano de 2008, da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

Logo, não prevalece a tese de que o Defendente incorreu em qualquer irregularidade ante a manifesta ausência do DOLO e principalmente diante comprovação da aplicação dos recursos oriundos do PNAE, exercício de 2008, conforme tudo o que foi esposado.

Diante do exposto, não se justificam as irregularidades arguidas pela inexecução do objeto dos recursos oriundos do PNAE, exercício de 2008.

Logo, foi proferida respeitável acórdão e este foi omissis no ponto de vista do julgamento das justificativas, que fundamentou a aplicabilidade dos recursos oriundos do PNAE.

Para decisões que sejam omissas, o art. 287 do Regimento Interno desta Corte impõe a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração a fim de esclarecer o ponto omissis da decisão embargada, *in verbis*:

Art. 237. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

Sendo assim, requer o esclarecimento dos pontos esposados nas alegações de defesa e que uma vez pronunciado acarretará a mudança da decisão.

DO PEDIDO

Diante, do exposto, feitos os esclarecimentos que se faziam necessários, não se justificam as irregularidades levantadas quando da análise na prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Cândido Mendes/MA, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) exercício de 2008, ante todos os fatos ora relatados, requer a reapreciação de todas as provas trazidas aos autos bem especificamente aos extratos bancários comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos, já que as mesmas não foram apreciadas, para **O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por questão da mais lidima JUSTIÇA, com fundamento no art. 287 do RITCU**, pois, ainda assim, tempestivos.”

É o relatório.